



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

LEI Nº 175/97

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no Município de Condado, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem a todas elas o tratamento com dignidade, respeito, liberdade à convivência familiar e comunitária, garantindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a criação de Políticas e Programas que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter supletivo ou compensatórios às políticas sociais básicas do Município, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito,

salvo nos casos de pedido de urgências, pela autoridade Municipal, quando o Termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15(quinze) dias, contados a partir da data de entrega da solicitação.

ART. 3º - O Município é responsável pela prestação assistência jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 4º - Fica criado o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, cuja composição e estrutura dar-se-á por Decreto.

ART. 5º - Fica criado no município o serviço de identificação e localização de Pais responsáveis por criança e adolescentes desaparecidas, encontradas ou abandonadas nas ruas, ou em outros locais em situação de risco.

ART. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos Artigos 4º e 5º desta Lei.

ART. 7º - São os órgãos da política de atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

ART. 8º - fica criado o Conselho Municipal dos DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE, vinculando a estrutura do Gabinete do Prefeito, órgão normativo e deliberativo da Política de atendimento, controlador e fiscalizador das ações, observada a composição partidária de seus membros nos Termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ART. 9º - O Conselho Municipal de Condado dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, será composto por 10(dez) membros, sendo:

I - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretária de Saúde do Município;

II - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretária de Educação do Município;

III - 01 (um) titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria da Assistência Social do Município;

IV - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretária de Administração do Município;

V - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante do Departamento Jurídico do Município;

VI - 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes de entidades não Governamentais que tenham como objetivo social e estatutário, a defesa e/ou atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, eleitos na forma instituída no Regimento Interno destas Entidades da Sociedade Civil.

& 1º - Os Conselheiros representantes dos Departamentos e respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, após apreciação de uma relação com vários nomes apresentados pela Frente das Entidades Governamentais e não Governamentais, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento, e com envolvimento na defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no Município.

& 2º - No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da solicitação, serão nomeados e tomarão posse os membros do Conselho que trata o Artigo 9º & 1º desta Lei, pelo Prefeito Municipal, obedecendo a origem das indicações.

& 3º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

& 4º - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será por nenhuma hipótese remunerada.

ART. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular a Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Participar na formulação das Políticas Sociais Básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Elaborar seu Regimento Interno;

IV - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

V - Proceder registro, inscrição, alteração, encaminhamento e avaliações dos Programas Sócio-educativos e de proteção à Criança e ao Adolescente, das entidades Governamentais e não Governamentais, atuantes no Município, nos Termos que estabelece o Artigo 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Exercer a fiscalização da execução da Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VII - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuam na promoção dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VIII - Gerenciar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para candidatura, eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar Municipal;

XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença, nos Termos dos respectivos regulamentos, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, aprovados pelo legislativo Municipal. Esta fiscalização será regulamentada no Regimento Interno;

XIII - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos da Administração ligados à promoção e a defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 11º - Os programas, projetados e atividades das entidades cadastradas no Conselho Municipal, serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O qual fica criado pela presente Lei e que deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 12º - Os Conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal, poderá ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de Entidade não Governamental, inserida ou não no Conselho para o exercício de atos de diligências atinentes aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 13º - Para o recebimento de recursos para o desenvolvimento de seus programas, as entidades Governamentais e não governamentais, deverão preencher os requisitos estabelecidos pelo Artigo 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - Tratar-se de Entidades sem fins lucrativos;

II - Ter como objetivo social e estatutário a defesa e/ou promoção da Criança e do Adolescente;

III - Apresentar Projetos detalhados para a destinação das subvenções, comprometendo-se por força convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;

IV - Adequar seus Projetos às Políticas traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal poderá encaminhar à Prefeitura da cidade de Condado, propostas de reformas ou construção de equipamentos das entidades de reconhecido apoio à Criança e ao Adolescente, que não cumpram às exigências legais, por falta de condições financeiras comprovada no que diz respeito a sua estrutura física, a fim de torná-las aptas à inscrição no Conselho.

ART. 14º - O Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências Estaduais e Federais, doações de contribuintes, nos Termos do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; pelos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei 8.069/90 e por outros recursos que lhe forem destinados.

& 1º - O Conselho Municipal fixará critérios para a utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

& 2º - Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder executivo Municipal formulará consultas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto as dotações e rubricas à execução de seus objetivos;

& 3º - O Conselho Municipal, manifestar-se-á sobre a consulta a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15º - No Regimento Interno o conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, constará normas de gestão do Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

ART. 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Condado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que será composto de 05 (cinco) membros Titulares e suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos permitida uma reeleição por igual período.

ART. 17º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão negativas do Cartório de Protestos;

II - Residir no Município de Condado há mais de um ano;

III - Idade superior a 21 anos;

IV - Segundo Grau completo.

ART. 18º - Os Conselheiros Titulares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município que estejam dentro dos critérios estabelecidos no regulamento do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 19º A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, além da composição de chapas, formas e prazos do registro de candidaturas, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, bem como proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 20º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentada pelo Conselho de Diretores e fiscalizado por membros do Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB , Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

ART. 21º - A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

ART. 22º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constitui serviço público gratuito relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

ART. 23º - O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão orçamentaria da municipalidade.

ART. 24º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 25º - São inelegíveis para o mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados, enfim, não deve existir nenhum grau de parentesco entre os membros do conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento previsto no Caput deste Artigo, as autoridades jurídicas e os membros do Ministério Público em atuação da infância e da juventude, em exercício nesta Comarca.

ART. 26º - Perderá mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, for indiciado em inquérito policial, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Ministério Público mediante provocação do próprio

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27º - Será criado um grupo de trabalho transitório, formado por representantes da frente das entidades Governamentais e não Governamentais, que serão nomeadas pelo Prefeito, tendo este grupo o prazo de 60 (sessenta) dias para instalação do Conselho de Direitos a contar da data da posse dos seus Conselheiros.

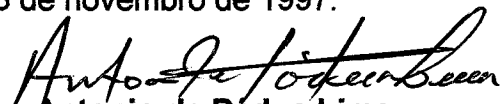
ART.28º - No prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para membros do Conselho Tutelar, observando-se a regulamentação preventiva pelo Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 29º - O Conselho Municipal de Condado dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará seu Regimento Interno elegendo o primeiro Presidente

ART. 30º - Para ocorrer as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no presente exercício no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alocado no Orçamento do Gabinete do Prefeito.

ART. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Condado-PB
em 03 de novembro de 1997.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito Constitucional